



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1939186 - RJ (2021/0153256-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : NALU YUNES MARONES DE GUSMÃO - RJ093492
JOANICE MARIA MORENO DA COSTA E OUTRO(S) - RJ174037
RECORRIDO : VANESSA CAMPOS MOREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ TAVARES PEREIRA E OUTRO(S) - RJ186344

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUPERVIA. ACESSIBILIDADE EM PLATAFORMA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE TÉCNICA CARACTERIZADA. SÚMULA 297 STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CORRETAMENTE DEFERIDA. DECISÃO QUE INTEGRALMENTE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: (a) arts. 927, III, e 313, V, *a*, do CPC/2015, ao argumento que o processo deve ficar suspenso, pois o "pedido de danos morais, de natureza individual, é sucessivo, com dependência lógica, à questão de reforma da estação ferroviária, de natureza transindividual e indivisível", ou seja, "somente após a solução desta questão prejudicial na demanda coletiva poderia ser acolhido ou não o pedido de danos morais" (fl. 93-e); e (b) art. 81, parágrafo único, II e III, e 104 da Lei 8.078/1990, sustentando que, "[a]o contrário do que pontua, o v. acórdão fere frontalmente o previsto no artigo 104 da Lei Consumerista, visto que deixa de observar questão importantíssima: não se discute litispendência, mas sim a defesa pela autora, ora, recorrida, de direito coletivo, em nome próprio/individual, sendo portanto, suficiente para a suspensão da demanda individual" (fl. 97-e).

No mais, aponta violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, aduzindo que, a despeito de provocado por meio de embargos de declaração, a Corte de origem não se pronunciou sobre o tema do cabimento do agravo de instrumento no caso concreto, à luz do art. 1.015 do CPC/2015.

Não houve contrarrazões.

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro admitiu o recurso como representativo de controvérsia e remeteu os autos a esta Corte nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC/2015, para que as seguintes controvérsias sejam solucionadas:

(1) Definir se a ação coletiva que envolva a prestação de serviço público

concedido e o direito do consumidor é prejudicial à demanda individual com a mesma causa de pedir, mas com formulação de pedido de reparação por dano moral;

(2) Definir se a suspensão das ações individuais prevista nas Teses 60 e 589 do Superior Tribunal de Justiça abrange a pretensão personalíssima de reparação do dano moral.

Recebidos os autos nesta Corte, a Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas determinou o seu encaminhamento ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

Em resposta, o Ministério Público Federal opinou pela admissibilidade do presente recurso como representativo de controvérsia.

Na sequência, os autos foram a mim distribuídos por prevenção do REsp 1.353.801/RS, paradigma do Tema 589/STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

É caso de rejeição da indicação do recurso em epígrafe, com a máxima vênia do Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Explica-se.

A discussão dos autos diz respeito à necessidade ou não de paralisação de ação individual que, além do tema em exame em ação coletiva, versa a respeito do pedido de reparação por danos morais.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entende que a discussão realizada em sede de ação coletiva sobre questões relacionadas à promoção de acessibilidade no transporte ferroviário não impede que se analise, sob a perspectiva individual, os danos extrapatrimoniais que os autores afirmam sofrer por eventual omissão da parte ré, por isso suspendeu o feito apenas em relação à pretensão de realização de obras de acessibilidade em estação ferroviária, mas não em relação ao pedido de indenização por danos morais.

A concessionária não concorda com esse procedimento, sustentando, basicamente, que o tema da realização de obras de acessibilidade (em exame na ação coletiva) é prejudicial ao pedido em questão.

Ocorre que a controvérsia ainda não foi objeto de suficiente pronunciamento no mérito por parte das Turmas da Primeira Seção; assim, ausente mínima reflexão e consolidação do entendimento por esses colegiados, ainda não se faz conveniente a sua afetação sob a sistemática do recurso especial repetitivo.

Nessa linha de consideração, cita-se:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC. ART. 257 RISTJ. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL. INSCRIÇÃO A MENOS DE DOIS ANOS NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. ART. 971 CÓDIGO CIVIL. ARTS. 48, CAPUT, E 51, V, LEI 11.101/2005.

1. A questão de direito que se pretende afetar ao rito dos recursos repetitivos consiste na possibilidade de o empresário individual rural (produtor rural) - pessoa física - requerer o benefício da recuperação judicial, ainda que não se tenha inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido (art. 971 do Código Civil c/c arts. 48, caput, e 51, V, da Lei n. 11.101/2005).

2. Embora de grande relevância para o país, esta Corte Superior não emitiu posicionamento fundamentado sobre o tema em destaque.

3. Diante da ausência de precedentes sobre a referida questão de direito e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve-se aguardar, para fins de afetação ao rito previsto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a formação de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, orientação que vem sendo adotada pela Segunda Seção na afetação e análise de temas repetitivos.

4. Questão jurídica não afetada ao rito dos recursos repetitivos (art. 257-A, § 2º, RISTJ).

(ProAfR no REsp 1686022/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

Citam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1959188/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 4/2/2022; REsp 1954194/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 5/11/2021; REsp 1943767/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 3/11/2021; REsp 1897049/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 29/2021; REsp 1869395/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 1º/10/2020.

Ante o exposto, nos termos do art. 256-F, § 4º, do RISTJ, REJEITO o presente recurso como Recurso Representativo da Controvérsia; e, no mais, determino o CANCELAMENTO da Controvérsia 350/STJ.

Comunique-se, mediante envio de cópia desta decisão, aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 256-G do RISTJ.

Providencie-se, ainda, a retirada da marcação do presente recurso como Recurso Representativo da Controvérsia no Sistema Integrado da Atividade Judiciária - SIAJ.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para normal apreciação do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator